



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201800004009161

INTERESSADO: LEONARDO CURCINO ALVES DE SOUSA

ASSUNTO: Solicitação (recurso administrativo)

DESPACHO Nº 855/2018 SEI - GAB

EMENTA: Recurso administrativo. Pedido de reanálise da orientação expressa no Despacho nº 788/2018 SEI - GAB. Retificação. Restauração dos efeitos o Despacho AG nº 13/2018, que aprovou o Parecer nº 6/2018 – ADSET – SEGPLAN. Aplicação da contagem em dias e futura conversão em meses para efeito do reposicionamento de que trata o art. 16, I, da Lei nº 16.921/2010. Preservado o entendimento contido no Despacho “AG” nº 6569/2014 para fins da contagem da licença prêmio. Recomendação de indeferimento do recurso administrativo.

1. Trata-se do recurso administrativo interposto pelo servidor acima identificado, ocupante do cargo de Gestor de Finanças e Controle, Classe “E”, em face do indeferimento do pedido de correção do seu enquadramento na Classe “F”, sob o argumento de que a contagem do seu tempo de serviço não poderia ter sido feita em meses, para efeito do reposicionamento de que trata o art. 16, I, da Lei nº 16.921/2010, com a redação dada pela Lei nº 19.929/2017, mas em dias, nos termos estabelecidos pelo art. 250 da Lei nº 10.460/88.

2. A Procuradoria Administrativa, através do Parecer nº 2943/2018 (3461612), defendeu a correção do tempo de serviço em meses de todos os servidores abarcados pela Lei nº 16.921/2010, conforme previsão no próprio normativo (Anexo II), afastando, pois, a incidência da Lei nº 10.460/88, uma vez que aplicáveis as regras dispostas em lei especial e mais nova. Ao mesmo tempo, discordou da orientação dada no Despacho nº 13/2018, que acolheu o Parecer nº 6/2018 – ADSET – SEGPLAN, pois ela se apresenta conflitante com orientação precedente desta Casa, consubstanciada no Despacho “AG” nº 6569/2014, que tratou da contagem do prazo de duração da licença prêmio.

3. Segundo a parecerista, a contagem em meses deve ser realizada nos termos estabelecidos pela Lei nacional nº 810/1949, que define o ano civil, prevendo, no art. 2º, que se considera “*mês o período de tempo contado do dia do início ao dia correspondente do mês seguinte*” e o artigo 132, 3º, do Código Civil, que dispõe que “*os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.*” Anota que inexistente na legislação de regência da categoria a previsão da conversão do tempo de efetivo exercício em dias para posteriormente ser apurado em meses.

4. A titular da Procuradoria Administrativa manifesta sua concordância com o entendimento do Parecer nº 2943/2018, por meio do Despacho nº 598/2018 SEI – PA (3610235), e encaminha o feito para apreciação e reconsideração nos moldes do entendimento contido no precitado Despacho “AG” nº 6569/2014.

5. O Parecer PA nº 2943/2018 foi acolhido pelo Despacho nº 788/2018 SEI (4067590) que, ao final, apontou a necessidade de revisão de todos os reposicionamentos efetivados, inclusive do recorrente, e tornou sem efeito o citado Despacho AG nº 13/2018, que aprovou o Parecer nº 6/2018 – ADSET – SEGPLAN,

6. Posteriormente, os autos retornaram a esta Casa, por meio do Despacho nº 14804/2018 SEI – GAB (4134823), solicitando a manifestação acerca do questionamento formulado no Despacho nº 32694/2018 SEI - GAB (4127878), que segue transcrita:

“Do estudo da melhor forma de implementar a revisão dos reposicionamentos debatidos, exsurgiu uma situação que não foi abarcada pelo pronunciamento da Procuradoria, a qual solicitamos novamente os bons préstimos para a sua correta aplicação. E, de acordo com o enunciado, a contagem deve ocorrer em meses, do dia do início ao dia correspondente do mês seguinte. Entretanto, no caso de afastamentos não considerados como de efetivo exercício, como ocorre na Licença para Interesse Particular ou na falta não justificada, como deverá ocorrer essa contagem? Cumpre mencionar que essa situação é muito comum no serviço público e interfere diretamente na contagem de tempo.”

7. Pelo Despacho nº 743/2018 SEI – GAB (4201788), determinou-se *a reanálise da contagem do período trabalhado pelo interessado em dias ou meses, já que a matéria contava com orientação prévia divergente.*

8. Pois bem. A mencionada orientação prévia divergente é a que foi consignada no Parecer nº 6/2018 – ADSET – SEGPLAN, que segue adiante reproduzido:

A SCAP formula consulta acerca de específico ponto da Lei n. 19.929/2017, que alterou o PCR de gestores governamentais. A nova lei determinou o reposicionamento seguido do enquadramento de seus integrantes considerando o tempo na carreira, em meses.

A dúvida reside na fórmula de cálculo para a conversão em meses do tempo na carreira contado em dia.

Existiram, a princípio, duas fórmulas: a divisão dos dias pelo fator 30, cujo **produto seria a quantidade direta de meses na carreira**; ou, a divisão dos dias por 365, com o resultado em quantidade de anos, a ser **multiplicado por 12, para transformar o resultado em meses.**

Embora exista no Estatuto do servidor disposição expressa sobre a fórmula de conversão em anos, **na legislação especial, de regência da carreira, há regra específica sobre a métrica de tempo eleita para o exclusivo fim de reposicionamento. A nova lei, que apenas alterou a anterior, manteve a mesma unidade de medida do tempo, em meses, para o novo reposicionamento,** utilizando-se, portanto, de metrificacão já adotada, disposta no Anexo II da lei de regência do quadro, acrescido pela Lei n. 18.472/2014.

Enfatizo que o capítulo do Estatuto que trata da contagem do tempo de serviço em nenhum momento menciona o mês como unidade de medida. À toda evidência, ali não se tratou de contagem para todos os fins. Já a regra sobre reposicionamentos é específica, pontual e transitória, excede, por essência, o âmbito de regulamentação de um estatuto de servidores. Constitui matéria de lei especial. O critério de reposicionamento, assim, pode divergir dos parâmetros utilizados em leis gerais.

A lei especial prevalece sobre a lei geral.

O Estatuto determina a conversão apenas em anos. A lei específica determina a conversão em meses. A conversão dos dias primeiramente em anos e posteriormente em meses não corresponde ao método expresso em nenhuma das leis mencionadas. Seria, na verdade, a aplicação híbrida dos conceitos sem previsão legal e em detrimento dos interesses dos integrantes da carreira.

Adotando referida regra de interpretação soluciono a consulta com a orientação de adoção do fator 30 para divisão dos dias de tempo na carreira, cujo produto deve ser utilizado para o reposicionamento disposto no Anexo II da Lei 16.921/2010, acrescido pela Lei n. 18.472/2014.

9. Denota-se que o questionamento por último levantado decorre da dificuldade de se efetivar o reposicionamento dos gestores governamentais compatibilizando a determinação legal prevista no inciso I do artigo 16, da Lei n. 16.921/2010, com a redação dada pela Lei nº 19.929/2017, e a orientação esposada no Despacho nº 788/2018 SEI (4067590). Isso porque, segundo o aludido dispositivo legal, *inicialmente, os Gestores Governamentais serão reposicionados na classe e padrão correspondentes ao tempo de exercício na carreira contado até 31 de dezembro de 2017, conforme Anexo II*. Nessas condições, a contagem para esse fim tem que necessariamente considerar o tempo de efetivo exercício e deverá ser em meses, conforme determinado no Anexo II.

10. Devo lembrar que o citado despacho concluiu pela necessidade de se liquidar o tempo de serviço do servidor em meses, apenas não acolheu a prévia contagem em dias para posteriormente ser transformada em meses. Portanto, não pairam dúvidas sobre a impossibilidade de que a contagem do efetivo exercício seja feita, exclusivamente, em dias, pois como ficou bem esclarecido, não se aplica no presente caso a regra disposta no art. 250 da Lei nº 10.460/88.

11. Ocorre que nas situações de afastamento do servidor que não são considerados como de efetivo exercício na forma da lei, a contagem determinada pelo inciso I do art. 16 da Lei n. 16.921/2010, na forma por último orientada (Despacho nº 788/2018 SEI - GAB) qual seja, em meses (sem a prévia conversão em dias), observadas as regras dispostas na Lei nacional n. 810/1949 e art. 132, § 2º, do Código Civil, encontra dificuldades de operacionalização, uma vez que os afastamentos nem sempre são computados em meses, podendo ser em dias, o que levaria a possibilidade de tratamento diverso entre os servidores da mesma categoria, ferindo o princípio da isonomia. É que na situação daqueles que tiveram afastamentos contados em dias, pelo menos, parte da liquidação do seu tempo deverá ser feita de igual modo (para a retirada dos dias correspondentes ao afastamento), pela impossibilidade da contagem em meses. Por tal razão, recomenda-se a prévia conversão do tempo de efetivo exercício em dias para todos os servidores e a posterior contagem em meses.

12. Diante da relatada situação, entendo que a solução apresentada no Parecer nº 6/2018 – ADSET – SEGPLAN é a que mais se adapta à execução da redação vigente do art. 16, inciso I, da Lei n. 16.921/2010, o que me força a retificar o posicionamento adotado no Despacho nº 788/2018 SEI – GAB, de modo a retornar o entendimento anteriormente expresso no Despacho AG nº 13/2018 (1405590), ressaltando que isso não implica na alteração da orientação contida no Despacho AG nº 6569/2014, para o fim específico da contagem em meses para efeito da contagem do prazo para a concessão da licença prêmio, que permanece preservada.

13. Disso ressaí a desnecessidade de revisão de todos os reposicionamentos dos servidores efetivados, inclusive com relação ao recorrente, pois o seu enquadramento foi realizado nos limites legalmente estabelecidos e com respeito ao princípio da isonomia, visto que recebeu o mesmo tratamento que foi dado a todos os demais integrantes da carreira. Assim, não há razões que justifiquem o provimento do

recurso manejado pelo recorrente.

14. Matéria orientada, restituam-se os autos à SEGPLAN. Determino que este pronunciamento seja encaminhado à titular da Procuradoria Administrativa para que o divulgue entre os demais integrantes da especializada e para o Procurador-Chefe do Centro de Estudos Jurídicos para o fim indicado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, em Goiânia, de de 2018.

Luiz César Kimura

Procurador-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ CESAR KIMURA, Procurador (a)-Geral do Estado**, em 27/09/2018, às 16:32, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **4210284** e o código CRC **0241021B**.



Referência:
Processo nº 201800004009161

SEI 4210284